



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flores

### LEI COMPLEMENTAR Nº 224 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

**Ementa: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, REGULAMENTA O EXERCÍCIO DESTAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** – Ficam criados e regulamentados os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, na forma seguinte:

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA (SEMANAL)	SALÁRIO BASE
Agente Comunitário de Saúde	23	40h	R\$3.036,00
Agente de Combate às Endemias	07	40h	R\$3.036,00

§ 1º - A quantidade de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde no Município é definida em consonância com o limite fixado por ato normativo do Ministério da Saúde para a cobertura plena das famílias de acordo com o número de habitantes do município e as vagas serão preenchidas de acordo com Portaria Ministerial que autorizar a ampliação do programa federal ao que a função de Agente Comunitário de Saúde está vinculada.

§ 2º - A quantidade de cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias no Município será definida em consonância com o limite fixado por ato normativo do Ministério da Saúde para a cobertura plena dos domicílios de acordo com o número de imóveis do município e as vagas serão preenchidas de acordo com Portaria Ministerial que autorizar a ampliação do programa federal ao que a função de Agente de Combate às Endemias está vinculada.

**Art. 2º** - O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de

Câmara Municipal de Rio das Flores  
LEI Nº 224  
Fls nº 01  
Rubrica:



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flôres*

responsabilidade do Município de Rio das Flôres/RJ, sob as regras da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

§ 1º - As atribuições, regime jurídico, requisitos e demais especificações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são os constantes dos anexos que paramentam a presente Lei Complementar, observado o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

§ 2º - São atribuições gerais dos cargos de ACS e de ACE as ações de promoção e educação para a saúde individual e coletiva, atividades de vigilância em saúde de prevenção e controle de doenças.

**Art. 3º** - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade do Município.

§ 1º - As atividades inerentes aos cargos criados deverão ser desenvolvidas em quaisquer dependências ou órgãos da Prefeitura Municipal de Rio das Flôres-RJ ou, ainda, em atividades de campo, atendendo exclusivamente o interesse público e o poder discricionário da Administração.

§ 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverão realizar as ações previstas nesta Lei Complementar e ter uma micro área com quantidade populacional estipulada.

**Art. 4º** - O ingresso nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas objetivas e títulos, ou provas objetivas e títulos e aptidão física, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

§ 1º - O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado pelo menos uma vez e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas, em jornal de

<p>Câmara Municipal de Rio das Flôres</p> <p>LC nº 224</p> <p>Fis nº 02</p> <p>Assinatura: <i>AP</i></p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flores

circulação local, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º - O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, conforme o art. 6º da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, observando-se o seguinte:

I – A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto ao cadastro de reserva;

II – A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente a ordem de classificação por área.

§ 3º - No processo seletivo público na modalidade de provas, aptidão física e títulos, estes títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

§ 4º - No caso de esgotamento do cadastro reserva para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado novo Processo Seletivo Público para a recomposição desta reserva.

§ 5º - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente a gestão municipal do SUS, não investidos em cargo ou emprego público, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de novo processo seletivo público pelo ente federativo, salvo impedimento legal.

§ 6º - O ingresso nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias depende ainda da inexistência de:

Câmara Municipal de Rio das Flores	
Materia Juris	
LC nº	224
Fto nº	03
Assinatura:	



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flores

I – registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão penal condenatória transitada em julgado de crime contra a administração pública ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II – Punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, decorrente de decisão administrativa em última instância;

III – acumulação ilegal de empregos ou cargos públicos.

**Art. 5º** - É vedada a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, exceto nos casos previstos na lei municipal, em conformidade com a lei federal nº 11.350/2006.

**Art. 6º** - O vencimento mensal dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias corresponde ao valor de R\$3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), reajustados anualmente no mesmo índice do salário mínimo, tendo em vista o impedimento de salário inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, conforme estabelecido no § 9º do art. 198 da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo único.** Deverá ser observado o piso nacional da categoria fixado pelo Governo Federal, conforme Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, ficando o Executivo Municipal autorizado a realizar o complemento necessário caso a remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias seja inferior ao mencionado piso nacional.

**Art. 7º** - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou de 40 (quarenta) horas semanais, podendo realizar a prestação de serviços aos sábados, domingos ou feriados, conforme escala.

**Parágrafo único.** As horas que ultrapassarem a jornada diária deverão ter acréscimo de 50% e, nos finais de semana e feriados, acréscimo de 100%.

**Art. 8º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

Câmara Municipal de Rio das Flores	
Pessoa Jurídica	
LC nº	224
Fis nº	04
Rubrica:	



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flores

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III – ter concluído o ensino médio.

§ 1º - É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, exceto nos casos previstos em lei.

§ 2º - Ao poder executivo municipal compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, devendo:

I – observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III – flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 3º - Excetua-se da regra prevista no § 1º deste artigo o servidor que:

I – adquirir imóvel para residência própria localizado em área de abrangência de unidade de saúde diversa, enquanto aguarda o surgimento de vaga na área da unidade de saúde da nova residência;

II – possa ter sua vida ou a incolumidade física, bem como a de seu cônjuge, ascendentes e descendentes, colocadas em risco na hipótese de haver conflito, devidamente comprovado, com a comunidade da área de abrangência da unidade de saúde para a qual ele prestou a seleção pública.

§ 4º - O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar por meios julgados hábeis pela administração pública municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao município a fiscalização permanente.

Câmara Municipal de Rio das Flores	
Mesa Diretora	
LC nº	224
Fis nº	05
Rubrica:	AP



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flores

**Art. 9º**- O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II – ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Poder Executivo Municipal compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e seguintes:

I – condições adequadas de trabalho;

II – geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

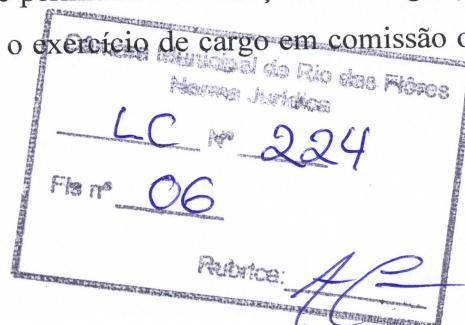
III – flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

**Art. 10** - Em virtude do disposto na Lei Federal nº 11.350, de 2006, os servidores contratados na forma prevista na presente Lei Complementar não serão considerados servidores efetivos e não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. No entanto, terão estabilidade no cargo enquanto durar o programa do Governo Federal com os repasses financeiros para a manutenção de suas atividades.

§ 1º - Os contratos firmados com os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias devem vigorar por prazo estipulado em respectivo edital, gerando estabilidade para o seu detentor enquanto o Município estiver recebendo repasses financeiros do Governo Federal para manutenção de suas atividades.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias submetem-se ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º - Aos profissionais no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias é permitida a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma da legislação vigente.





Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flores

**Art. 11** - É permitida a acumulação de cargos na forma prevista no art. 37, XVI, da Constituição da República.

**Art. 12** - Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados anteriormente a esta Lei no que se refere à ocupação de cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, desde que compatíveis com o que nela esteja disciplinado e não sejam contrários à legislação pertinente à espécie.

**Art. 13** - Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições da Emenda Constitucional nº 51, de 30 de junho de 2006, Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

**Art. 14** - Sempre que houver mudanças nas atribuições ou no piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a nível nacional, estas serão automaticamente exigíveis a nível municipal.

**Parágrafo único.** Para fins de ingresso e de progressão de carreira, será observado o vencimento mínimo de 2 (dois) salários mínimos, em conformidade com o que dispõe o art. 198, §9º da Constituição da República e Emenda Constitucional nº 120/2022.

**Art. 15** - O Município de Rio das Flores promoverá o desligamento do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias comprovada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, que justifique a aplicação da pena de demissão, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a amplitude de defesa e o contraditório;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000;

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será





Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flores

apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º- No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá ocorrer o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 8º desta Lei Complementar, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º- Será estabelecido, via Decreto do Executivo, regulamento acerca da avaliação de desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, assim como sobre a pontuação para atuação dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde, para fins de análise em eventual processo administrativo, bem como para acompanhamento interno de produtividade.

§ 3º- Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I – a pedido;

II – pela extinção ou conclusão do programa;

III – pela cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município, para manutenção de suas atividades.

**Art. 16** - As despesas com a execução desta Lei Complementar serão suportadas com recursos provenientes de transferências do Sistema Único de Saúde – SUS, complementados com recursos do Tesouro Municipal, se necessários, vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 17** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Flores, 05 de novembro de 2025.

Diogo Brites dos Santos  
Presidente





Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Rio das Flores**

*Carlos E. Cabanez*  
Carlos Eduardo Teixeira Cabanez  
**Vice-Presidente**

*Pedro M. Gomes da Graça*  
Pedro Mário Gomes da Graça  
**1º Secretário**

*Leonardo E. Almeida*  
Leonardo Elias de Almeida  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2025.

*Rodrigo Santana de Almeida*  
Rodrigo Santana de Almeida  
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de Rio das Flores
Norma Jurídica
LC nº 224
Fto nº 09
Rubrica: <i>AP</i>